



RESOLUÇÃO Nº: 188 /2018

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2245/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403274

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE – CIALNE

CNPJ: 07.220.874/0028-13

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1 – A empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD no exercício de 2009. 2 – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 3. - Decisão à unanimidade de votos, considerando que na época da acusação fiscal, a empresa estava obrigada à transmissão das informações via DIEF, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – DIEF - IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR NO REGISTRO DE ENTRADAS, AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO – FISCAL DIGITAL – EFD), CONFORME PLANILHA ANEXA NO MONT. DE R\$ 1.253.210,00”.*

Apontada infringência ao Art. 18, da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.253.210,00
ICMS	0,00
Multa	125.321,00
<b>TOTAL</b>	<b>125.321,00</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa tempestivamente às fls. 21 a 24 dos fólios processuais, requerendo a anulação do auto, sob os seguintes fundamentos: 1) que as notas fiscais mencionadas no auto tratam-se de notas fiscais de transferências entre filiais, as quais não estão submetidas ao regime de substituição tributária e sim isenção; 2) que todas as notas estão devidamente registradas no Livro Registro de Entradas e no arquivo eletrônico da DIEF; 3) quanto à penalidade, defendeu que deveria ter sido aplicada a redução do parágrafo único do art. 126.

A julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do auto de infração, tendo em vista que o contribuinte encontra-se amparado pelo parágrafo 10 do art. 276-A, que dispensa da transmissão da EFD, quando simultaneamente entregou a DIEF, no período compreendido pela Autuação, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS EM OEPRAÇÃO COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTIUÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) no exercício de 2009. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, em virtude que o contribuinte encontra-se amparado pelo parágrafo 10 do art. 276-A, que dispensa da transmissão da EFD, quando simultaneamente entregou a DIEF, no período compreendido pela Autuação. Decisão com base no §10 do artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97, art. 2º do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com art. 106, II, “b” do CTN. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO, obedecendo ao disposto no art. 104, §§ 2º e 4º, da lei 15.614/2014

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de improcedência, porém com o fundamento de que a

CH



obrigação tributária ocorreu em 2009, a autuada estava obrigada a transmitir suas informações fiscais via Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIEF instituída por meio do Decreto 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005.

É o relatório.

## **02 – VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** contra decisão absolutória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a falta de escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas em operação com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD no exercício de 2009, caracterizando a infração.

Através da análise dos autos, observa-se a improcedência do feito fiscal, conforme o entendimento proferido pela Assessoria Tributária, uma vez que a obrigação tributária ocorreu em 2009, a autuada estava obrigada a transmitir suas informações fiscais via Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIEF instituída por meio do Decreto 27.710/2005 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 14/2005.

Diante do fato de que a autuada, na época da acusação fiscal, estava desobrigada de efetuar o registro das notas fiscais de entrada na EFD, não há que subsistir o feito fiscal.

Na realidade, a autuada transmitia suas informações fiscais por meio de DIEF, sendo esta sua obrigação acessória, a qual fora fielmente cumprida.

Portanto, carece de fundamento o referido levantamento fiscal, não restando possível atribuir à autuada a penalidade estabelecida na acusação fiscal, ante a inexistência da infração.

**Diante o exposto**, deve ser confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida na instância singular.

**Ex positis**, voto para que se conheça do presente reexame necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

É como VOTO.

Ch

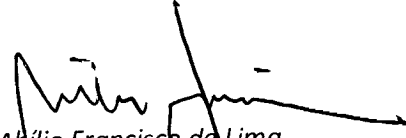


**04 – DECISÃO**

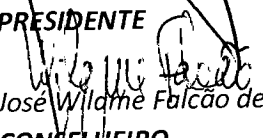
Processo de Recurso nº 1/2245/2014 – Auto de Infração: 1/201403274-2. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. Recorrido: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE.

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto da Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 18 de Outubro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima

**PRESIDENTE**

  
José Wilmar Falcão de Souza

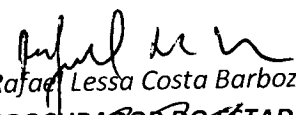
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira


**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Camila Borges Duarte

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar

**CONSELHEIRO**